



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 22 de dezembro de 2015.

Ofício n.º 2215/15 – GAB

Prezado Presidente,

Em resposta ao requerimento n.º 2002/2015, de autoria do ilustre Vereador Felipe Francisco César Costa, o qual solicita providências no sentido de regularizar pendências junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, informamos conforme reportado pela Secretaria competente, que estão sendo discutidas em juízo a restituição do Pasep pago a maior por meio dos Processos 0000924-34.2015.4.03.6121 e 000389067.2015.4.03.6121, salientamos que foi concedida liminar nos autos da segunda Ação, conforme documento anexo. Portanto, com a Liminar, será expedida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
0000002789 - 2015 29/12/2015 1:41:46 PM
Interessado (a): FELIPE CESAR
Assunto: Resposta ao Requerimento




Vito Ardito Lerario
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Felipe Francisco César Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
N e s t a

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 18 de Dezembro de 2015 (17:08h)

ROCESSO 0003890-67.2015.4.03.6121 [[Consulte este processo no TRF](#)]
ATA PROTOCOLO 15/12/2015
LASSE 74 . EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
MBARGANTE MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
DV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
MBARGADO FAZENDA NACIONAL
DV. Proc. NELSON FERRAO FILHO
SSUNTO PASEP - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO PEDIDO DE LIMINAR
ECRETARIA 1a Vara / SP - Taubaté
ITUACÃO NORMAL
IPO DISTR. POR DEPENDENCIA (ao processo 0003501-82.2015.403.6121
ISTRIBUIÇÃO) em 15/12/2015
OLUME(S) 1
OCALIZAÇÃO V PFN 1 em 16/12/2015

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

| eq | Data | Descrição |
|----|------------|---|
| | 17/12/2015 | REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL MANIFESTACAO |
| | 16/12/2015 | EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - OFÍCIO Complemento Livre: 2101.2015.01685 (Guia 2015.0317) |
| | 16/12/2015 | ATO ORDINATORIO (Registro Terminal) |
| | 16/12/2015 | DESPACHO/DECISAO LIMINAR/ANTECIPACAO DE TUTELA DEFERIDA Complemento Livre: Número do Livro : 1 Número do registro : 111 Folha inicial : 329 |
| | 16/12/2015 | AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO |
| | 15/12/2015 | DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO POR DEPENDENCIA INSTANTANEA |

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições



Consulta da Movimentação Número : 2

ROCESSO

0003890-67.2015.4.03.6121

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/12/2015 p/ Despacho/Decisão S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Cuida-se de Embargos à Execução, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - SP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja determinada à embargada que se abstenha de realizar qualquer inscrição no SERASA e CADIN ou excluir o nome da embargante, caso já tenha sido inserido no cadastro dos referidos órgãos. Alega o embargante, em síntese, que houve prescrição do débito tributário. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. A Certidão Negativa deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente Certidão Positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Só o crédito constituído pelo lançamento permite certificar a existência de débito. No caso em comento verifico que, ajuizada a Execução Fiscal da Dívida Ativa de nº 80 7 15 013137-05, foram interpostos os presentes embargos à execução. No caso, comungo do entendimento de que a execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC (Súmula n.º 58 do TRF/4.ª Região), o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Assim, a Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. Portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa. A questão da certidão de regularidade fiscal em favor do Poder Público já foi decidida pela colª 1ª Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, mais precisamente no REsp nº 1.123.306/SP (DJe 01.02.2010), de cuja ementa destaco o seguinte trecho: "TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Execução Fiscal contra a Fazenda Municipal. Inexistência de penhora. Artigo 206 do CTN. Certidão Positiva com efeitos de negativa. Expedição. Admissibilidade." (STJ, 1ª S. - REsp 1.123.306/SP - rel. Min. Luiz Fux - DJe 01.02.2010) Trata-se de entendimento perfilhado em todos os demais julgados posteriores do STJ a respeito do tema, e cujo entendimento é igualmente encampado pela Fazenda Nacional. Assim, diante do constante dos autos, entendo presente os pressupostos para o deferimento da medida liminar, isto é, a relevância do bom direito ("fumus boni juris"), tendo em vista a pendência de embargos nas execuções dirigidas contra a exequente; e o perigo da demora ("periculum in mora"), pois se a certidão só for concedida ao final desta decisão a embargante ficará impossibilitada do recebimento de repasse de verbas necessárias à manutenção dos serviços públicos. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a embargada, em obediência a determinação judicial e desde que não

haja outros débitos, além daqueles mencionados na exordial, expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da embargante, bem como se abstenha de realizar qualquer inscrição se seu nome no SERASA e CADIN ou excluir o nome da embargante, caso já tenha sido inserido no cadastro dos referidos órgãos. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0003501-82.2015.403.6121, certificando-se. Tendo em vista a interposição dos presentes Embargos à Execução, considero citado o réu na presente data. I.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/12/2015

**ROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 6

0003890-67.2015.4.03.6121

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/12/2015 p/ Despacho/Decisão S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Cuida-se de Embargos à Execução, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - SP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja determinada à embargada que se abstenha de realizar qualquer inscrição no SERASA e CADIN ou excluir o nome da embargante, caso já tenha sido inserido no cadastro dos referidos órgãos. Alega o embargante, em síntese, que houve prescrição do débito tributário. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. A Certidão Negativa deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente Certidão Positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Só o crédito constituído pelo lançamento permite certificar a existência de débito. No caso em comento verifico que, ajuizada a Execução Fiscal da Dívida Ativa de nº 80 7 15 013137-05, foram interpostos os presentes embargos à execução. No caso, comungo do entendimento de que a execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC (Súmula n.º 58 do TRF/4.ª Região), o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Assim, a Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. Portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa. A questão da certidão de regularidade fiscal em favor do Poder Público já foi decidida pela colª 1ª Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, mais precisamente no REsp nº 1.123.306/SP (DJe 01.02.2010), de cuja ementa destaco o seguinte trecho: "TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Execução Fiscal contra a Fazenda Municipal. Inexistência de penhora. Artigo 206 do CTN. Certidão Positiva com efeitos de negativa. Expedição. Admissibilidade." (STJ, 1ª S. - REsp 1.123.306/SP - rel. Min. Luiz Fux - DJe 01.02.2010) Trata-se de entendimento perfilhado em todos os demais julgados posteriores do STJ a respeito do tema, e cujo entendimento é igualmente encampado pela Fazenda Nacional. Assim, diante do constante dos autos, entendo presente os pressupostos para o deferimento da medida liminar, isto é, a relevância do bom direito ("fumus boni juris"), tendo em vista a pendência de embargos nas execuções dirigidas contra a exequente; e o perigo da demora ("periculum in mora"), pois se a certidão só for concedida ao final desta decisão a embargante ficará impossibilitada do recebimento de repasse de verbas necessárias à manutenção dos serviços públicos. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a embargada, em obediência a determinação judicial e desde que não

haja outros débitos, além daqueles mencionados na exordial, expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da embargante, bem como se abstenha de realizar qualquer inscrição se seu nome no SERASA e CADIN ou excluir o nome da embargante, caso já tenha sido inserido no cadastro dos referidos órgãos. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0003501-82.2015.403.6121, certificando-se. Tendo em vista a interposição dos presentes Embargos à Execução, considero citado o réu na presente data. I.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/12/2015

Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para MANIFESTACAO (A contar de 17/12/2015 pelo prazo de 5 DIAS (SIMPLES))

disponível

17/12/2015

recebido

evolvido

retorno